

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE 2019

Altera a Lei 8.072, de 25 de julho de 1990 para tornar crime hediondo reduzir alguém à condição de trabalho análogo à de escravo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Insere o Inciso IX ao art. 1º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990.

“Art. 1º

.....

IX – Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou à jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.” (NR)

Art. 2º Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora a escravidão seja um ilícito penal, a mão de obra é explorada de forma análoga e, apesar de não existir mais correntes ou senzalas, são inúmeros relatos de trabalhadores em condições de trabalho que remetem a uma escravidão contemporânea, visando o lucro, não somente pela mão-de-obra, mas também ao uso e ao desprezo dos seres humanos.

A escravidão contemporânea está associada à facilidade de migração de pessoas e à má distribuição de renda e, infelizmente, esse fato ainda pode ser encontrado em diversas regiões do mundo, tanto em países em desenvolvimento, como também em países desenvolvidos. Restringe a liberdade de trabalhadores, sem dinheiro, ameaçados e sem o conhecimento de seus



SF/19518.07432-58

direitos fundamentais e trabalhistas, os quais são submetidos a péssimas condições de trabalho, em moradias que oferecem riscos à saúde, não recebem auxílio médico, trabalham além do limite imposto pela lei e enfrentam maus-tratos.

Segundo a OIT, a maioria dos casos de trabalho forçado envolve mulheres e meninas, especialmente em atividades domésticas ou de exploração sexual. Estatisticamente, mais de 20 milhões de pessoas são submetidas a condições análogas à de escravo no mundo.

O Brasil foi um dos primeiros países a reconhecer a existência de trabalho escravo contemporâneo em seu território. Até o ano de 2014, aproximadamente 47 mil trabalhadores foram libertados de condições de trabalho análogas à de escravo.

Em 18 de janeiro de 2017, Ronaldo Nogueira, ministro do Trabalho, assinou o documento que ratifica o Protocolo a Convenção 29 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) que combate o trabalho forçado.

A OIT entende que toda forma de trabalho escravo é degradante, porém nem toda forma de trabalho degradante é escravo. A diferença entre esses dois conceitos está na liberdade, ou seja, quando há trabalho forçado e restrição da liberdade, estaremos diante do trabalho escravo. Contudo, se não houver afronta ao direito à liberdade, mas existir condições que possam prejudicar a saúde do trabalhador, por exemplo, constitui trabalho degradante.

Entretanto, o Código Penal, no artigo 149, tipifica como crime sempre que houver a redução do indivíduo à condição análoga à de escravo.

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I - contra criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (Induído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Os crimes hediondos são aqueles que, segundo a doutrina, além de afetarem outras pessoas e serem passíveis de pena, são praticados em total desrespeito à dignidade humana, aos valores da humanidade e de forma avessa aos valores coletivos. O significado da hediondez é: algo sórdido, repugnante e imundo, que repugnam a sociedade, ferindo seus valores mais importantes, em função de sua gravidade.

Dessa forma, quando houver o desrespeito aos direitos dos trabalhadores, violando sua dignidade e liberdade, estará caracterizado o trabalho degradante, conseqüentemente considerado crime hediondo.

Por todo o exposto, peço aos nobres Pares que se dediquem à aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

RANDOLFE RODRIGUES

SENADOR REDE-AP



SF/19518.07432-58